

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 06.10.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 0 3 - 0 1

163

17/11/93

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21549-6 MARANHÃO

IMPETRANTES: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DO MARANHÃO E PIAUÍ E OUTROS
IMPETRADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, MINISTRO DA JUSTIÇA E PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

0018030100
0376021540
0910000050

E M E N T A - I. Justiça do Trabalho: TRT, nomeação de juiz classista: legitimidade "ad causam" para impugnar-lhe a validade da entidade sindical que haja encaminhado listas de candidatos à mesma vaga, independentemente do motivo da nulidade argüida e da existência em concreto do direito alegado pela impugnante a que, anulado o provimento questionado, suas indicações sejam consideradas.

II. Justiça do Trabalho: TRT: nomeação de juiz classista: à validade do ato presidencial de provimento do cargo não cabe opor a deficiência da instrução documental da lista de candidatos, à luz de exigências instituídas por ato regulamentar do Tribunal Superior do Trabalho, mormente se não se contestam os pressupostos de fato da validade da nomeação, que os documentos alegadamente faltantes se destinariam a comprovar.

III. Justiça do Trabalho: TRT: juízes classistas: legitimação para a indicação de candidatos, dos sindicatos com base territorial na região, desde que não filiados a federação.

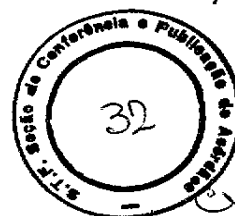
1. Não inibe por si só a participação de sindicatos no procedimento de escolha do juiz classista de TRT que, à mesma vaga, uma ou mais federações hajam indicado candidatos.

2. Nem o princípio da unicidade sindical, nem o sistema confederativo, mantidos pela Constituição, impõem que os sindicatos se filiem à federação que pretenda abranger-lhe a categoria-base; por isso, nenhuma federação pode arrogar-se âmbito de representatividade maior que o resultante da soma das categorias e respectivas bases territoriais dos sindicatos que a ela se filiem.

3. Sindicato não filiado a federação alguma pode indicar candidatos a juiz classista do TRT de jurisdição correspondente à sua base territorial.

A C Ó R D ã O

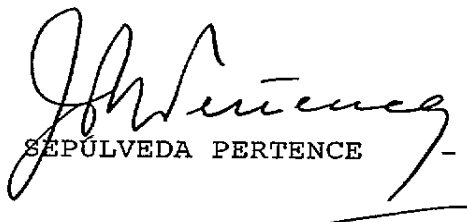
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão



plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em homologar a desistência da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados do Maranhão e Piauí; excluir da posição de autoridades coatoras o Ministro da Justiça e os Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região; declarar a ilegitimidade ativa da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado do Maranhão e da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Maranhão e, ainda, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa da Federação dos Empregados do Comércio do Estado do Maranhão. No mérito, em indeferir o pedido de mandado de segurança.

Brasília, DF, 17 de novembro de 1993.

PAULO BROSSARD - PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR

17/11/93

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21549-6 MARANHÃO

IMPETRANTES: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DO MARANHÃO E PIAUÍ E OUTROS
IMPETRADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, MINISTRO DA JUSTIÇA E PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: A Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados do Maranhão e Piauí, a Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Maranhão, a Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado do Maranhão e a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Maranhão impetram segurança contra a nomeação, pelo Senhor Presidente da República, do listisconsorte passivo André Augusto Castro do Amaral para o cargo de Juiz Classista, representante dos empregados, no TRT da 16ª Região, sediado em São Luiz.

2. Atribuem o ato coator não apenas ao Chefe do Poder Executivo, mas também ao Ministro da Justiça e aos Presidentes do Tribunal Superior e do Tribunal Regional do Trabalho envolvido.

3. Duas são as alegadas razões de nulidade do ato questionado.

4. A primeira é a falta de apresentação pelo



candidato do seu currículo e de atestado de bons antecedentes e declaração de boa conduta; e, pelo sindicato, de cópia de edital, que, aduz, seriam documentos reclamados pelo Ato 246, da Presidência do TST, que baixou instruções para o preenchimento das vagas de juizes classistas da Justiça do Trabalho.

5. O segundo fundamento do pedido, que os requerentes mesmos entendem o mais sério, é que o nomeado foi indicado pelo Sindicato Estadual de Guias de Turismo do Maranhão, que não disporia de legitimidade para a indicação, uma vez que três federações, a primeira e a segunda impetrante e ainda a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste, encaminharam listas tríplices para a mesma vaga.

6. Aduz a inicial (f. 6):

"... em termos de representação, a Federação guarda preeminência em face do Sindicato, até porque lhe é hierarquicamente superior.

A esse sentido de preeminência, vantagem e superioridade a ser reconhecida à Federação, em face do Sindicato, não ficou desatendido o Ato GP/246/90 quando enunciou serem convocadas - em grau preferente, isto é, em primeiro lugar - as Federações a apresentarem suas listas tríplices. os Sindicatos, estes somente terão suas listas tríplices admitidas apenas enquanto não organizados em Federação.



Ou, por outras palavras, as listas apresentadas pelas Federações terão preferência, isto é, preterição aquelas elaboradas pelos "sindicatos inorganizados em Federação". Até porque, não houvesse esse caráter de preferência, e o Ato GP 246/90 não teria feito aquela ordenação, nitidamente reveladora da distinção emanada do grau hierárquico.

Ora, na espécie de que se trata, restou comprovado que nada menos de 03 (três) Federações acudiram ao edital e apresentaram suas listas tríplexes"

7. As impetrantes requereram liminar para suspender os efeitos da nomeação: deferi-a, de início (f. 51), mas, depois, a revoguei, por entender que, aparentemente, a documentação que acompanhou a contestação do litisconsorte tornava controvertida a premissa de fato do despacho que a concedera, qual seja, a de que a categoria representada pelo sindicato, cuja legitimidade se discute, estaria compreendida no âmbito de representação da primeira impetrante (f. 76).

8. Na contestação, alegou o litisconsorte passivo (f. 53 ss.):

a) a ilegitimidade ativa das federações impetrantes, porque "nenhuma delas poderia beneficiar-se com a revogação do ato impugnado por não atenderem às condições estabelecidas no edital" - a primeira e a segunda - "ou por não terem concorrido ao processo de escolha" - as duas outras;



b) porque o sindicato que o indicou, o de guias de turismo, não é filiado à primeira impetrante (nem, obviamente, às demais), tratando-se, pois, de "sindicato inorganizado em federação" e, como tal, qualificado a indicar candidatos a juiz do Tribunal Regional;

c) que os documentos, cuja falta se alega, na verdade, foram apresentados a tempo.

9. Houve pedido de reconsideração da revogação da liminar (f. 87), que, após as informações, indeferi (f. 142).

10. Prestaram informações as autoridades coatoras (f. 98, Ministro da Justiça; f. 108, o Presidente da República; f. 128/130, o Presidente do TST; f. 137/141, a Presidente do TRT).

11. O Senhor Ministro da Justiça contesta sua legitimidade passiva e, no mérito, com base no art. 685, CLT, sustenta a legalidade do ato, (f. 98/106).

12. O Presidente da República encaminhou informações elaboradas pela Consultoria Geral (f. 108/116): nela, se argúi a ilegitimidade *ad causam* das federações porque a desconstituição do ato impugnado nenhum benefício lhes traria.

13. O Senhor Presidente do TST também se cingiu a afirmar que o seu papel, no procedimento da nomeação questionada, limita-se ao encaminhamento das listas tríplices, acompanhadas de informações sobre o atendimento das exigências regulamentares (f. 128/130).

14. Na mesma linha, as informações da Sra. Presidente do TRT, que acrescenta ter dado posse ao litisconsorte, sem que lhe competisse indagar da legalidade do ato de nomeação, da competência do Presidente da República (f. 137/141).

15. Pelo Ministério Público Federal, opinou a il. Subprocuradora-Geral Odylia da Luz Oliveira que concluiu (f. 144/146):

"a) pela declaração da ilegitimidade passiva do Ministro da Justiça e do presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

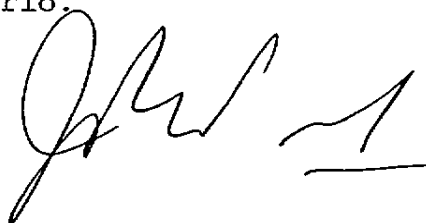
b) pelo não-conhecimento do pedido, na parte em que se baseia na falta de documentos;

c) pelo não-conhecimento em relação à segunda, terceira e quarta impetrantes, também pelo outro fundamento;

d) pelo conhecimento em relação à primeira impetrante e pela denegação, na parte em que se baseia na ilegitimidade para indicar candidato à nomeação."

16. Posteriormente, a primeira impetrante - Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados do Maranhão e Piauí - desistiu do mandado de segurança.

É o relatório.



V O T O

I

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):
Homologo a desistência da primeira impetrante, regularmente formulada.

2. Excluo da posição de autoridades coatoras o Ministro da Justiça e os presidentes do Tribunal Superior e do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região: no procedimento de que resultou a nomeação do litisconsorte passivo, nenhum deles praticou ato decisório algum que vinculasse o Presidente da República, responsável exclusivo pela nomeação atacada.

II

3. No que toca à legitimação ativa, só a reconhece o parecer da Procuradoria-Geral - ainda assim, com relação exclusivamente a um dos fundamentos da impetração - à primeira impetrante, vale dizer, precisamente aquela que desistiu do pedido.

4. O acolhimento da preliminar importaria, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

5. Argumenta o parecer (f. 144):




"A terceira e a quarta impetrantes não participaram do procedimento de indicação de nomes para as listas (fls. 62) e, assim, falta-lhes interesse de pleitear-lhe a invalidação. Quanto a elas, o mandado de segurança não pode ser conhecido.

Falta legitimação à primeira e à segunda impetrantes para pretender invalidar a nomeação e repetir o procedimento de feitura das listas, sob o argumento da falta de alguns documentos. Justifico.

Embora a inicial não mencione nenhum dispositivo constitucional ou legal que fundamente o ajuizamento da ação, parece-me claro que se trata de mandado de segurança individual, em que as impetrantes agem na defesa de direito subjetivo próprio. Mas não se pode cogitar de nenhum direito subjetivo das impetrantes lesado pela nomeação de candidato que deixou de apresentar certos documentos, quando a elas próprias se atribui idêntica omissão (cf. documento copiado a fls. 35/39).

Não se argumente com a rejeição, por maioria, de preliminar semelhante no mandado de segurança nº 21.357-4, de que foi relator o Ministro Marco Aurélio, pois nele o impetrante era um dos candidatos, ao qual se pode atribuir, ao menos em tese, o direito de só concorrer com pessoas legalmente indicadas. Além disso, à nomeação que se queria invalidar era atribuído um

7 

só vício: indicação do nomeado por ente sindical sem legitimidade para tanto, ao passo que a lista com o nome do impetrante fora regularmente apresentada por federação sindical.

Portanto, nesta parte relativa à falta de documentos, o mandado de segurança não comporta conhecimento nem mesmo quanto às duas primeiras impetrantes.

Já pelo outro fundamento - a inconstitucionalidade da indicação de nomes pelo sindicato - evidencia-se a falta de legitimação da segunda impetrante, pois, segundo a própria tese da inicial, também não lhe competiria fazer a indicação de um guia de turismo.

Em resumo: apenas a primeira impetrante está legitimada para pedir a segurança, e somente com base na inconstitucionalidade da indicação pelo sindicato."

6. Estou em que procede a ilegitimidade ad causam da terceira e da quarta impetrantes, as quais, como se verifica da exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça (f. 122/125), efetivamente não indicaram candidatos à vaga.

7. Ora, *utile per inutile non vitiatur*: a concessão da segurança não reabriria todo o provimento de indicação de nomes, mas apenas determinaria a exclusão dentre eles do candidato nomeado, para que a nova escolha presidencial se fizesse entre os demais.



8. Patente, assim, que às federações, que não participaram do procedimento de composição do universo dos candidatos postos, não são, sequer hipoteticamente, titulares do direito a que, anulada a nomeação, as suas listas fossem apresentadas à nova decisão presidencial: donde, a falta de legitimidade de ambas, que declaro.

III

9. O mesmo não penso, todavia, com relação à segunda impetrante.

10. Não importa que a sua categoria-base a dos empregados no comércio, evidente não abranja nem pretenda abranger a do sindicato autor da indicação vitoriosa.

11. O que se disputa não é, como supõe o parecer, a qualificação legal para indicar um guia de turismo, mas, sim, a invalidade do ato presidencial que nomeou um deles, porque emanada a indicação do sindicato da classe.

12. Assim equacionado o problema, a federação que, como a segunda impetrante, tenha oferecido lista à escolha presidencial, está legitimada, só por isso, para demandar a invalidade da nomeação, seja qual for a razão de nulidade aventada.

13. É que, **data venia**, a legitimação para agir se afere em relação ao objeto da lide e não ao fundamento do pedido.



14. Que o mesmo fundamento cogitado - a falta de documentos essenciais à instrução da lista - se pudesse hipoteticamente opor também a nomeação de um dos candidatos da impetrante remanescente, é questão estranha a este mandado de segurança e que não afeta a sua legitimação, como já entendeu o Tribunal, em situação similar, no referido MS 21.357, 22.4.92, embora vencido, no ponto, o relator, em. Ministro Marco Aurélio.

15. Não importa que, - ao contrário do que pretende o Ministério Público - que, no precedente, o impetrante fosse um candidato à vaga e não a Federação que o indicara, dado que o caso é de legitimação simultânea e concorrente de ambos.

16. Dado que a indicação de nomes legítima, a um só tempo, a entidade sindical, que a fez, e os candidatos, por ela indicados, a contestarem em juízo a nomeação de terceiro, que entendam inválida, não é o processo do mandado de segurança, que a tanto impetrem - como naquele caso afirmou o Tribunal - a via e o momento adequados para desconstituir a situação em que se encontram, bastante a legitimá-los.

17. Conheço, pois, do mandado de segurança impetrado pela segunda das Federações impetrantes.

IV

18. No mérito, rejeito, de logo, o primeiro dos fundamentos da impetração, que se situaria em defeitos - aliás



controvertidos - na instrução documental da lista e da candidatura do litisconsorte passivo.

19. Os documentos que se alega não terem acompanhado a lista do Sindicato - cópia do edital publicado pelo sindicato e atestado de antecedentes ou declaração de boa conduta e o currículo do candidato nomeado -, são efetivamente enumerados pelo Ato 246/90, de 13.9.90 (DJ 11.10.90), do Presidente do TST, que baixou "instruções para o preenchimento de vagas destinadas a Juizes Classistas titulares e suplentes das Juntas de Conciliação e Julgamento e Tribunais Regionais do Trabalho" (f. 31).

20. Reclamada em ato regulamentar do TST, com o intuito de facilitar a verificação de que os candidatos preencham os requisitos constitucionais e legais do provimento cogitado, a satisfação dessas exigências documentais não se pode alçar, contudo, a pressupostos de validade do ato de nomeação, da competência exclusiva do Presidente da República, sobretudo, quando - como ocorre na espécie -, não se questionam os dados de fato, que os documentos se destinariam a comprovar, mas apenas a falta da oportuna juntada dos papéis.

VOTO (Incidência Oral)

Tranqüilizou-me, hoje, nesse ponto, ouvir da tribuna o ilustre advogado, especialista na área, pôr em questão a própria competência do Tribunal Superior do Trabalho para regular a matéria.

Não chego a tanto! O ato regulamentar, qual afirmei, visou a organizar o procedimento e a instrução



documental das indicações de candidatos para informação ao Presidente da República. O que não creio, porém, é que do eventual descumprimento dessas exigências formais possa resultar a invalidade do ato presidencial de nomeação.

E mais, não se nega que, em concreto, que o nomeado possua bons antecedentes, nem que seu currículo o habilitasse à vaga. Discute-se a exatidão e a oportunidade da juntada desses documentos, ademais, ponto controvertido.

De tal modo que rejeito o primeiro fundamento.

V

Voto (Cont.)

21. Resta, pois, a questão de fundo, pertinente à legitimidade ou não do Sindicato, que propôs o nome do litisconsorte passivo, para habilitar candidatos à vaga questionada.

22. Dispunha o art. 685 CLT que "a escolha dos juízes e suplentes dos Tribunais Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões". Foi a Constituição de 1988, no art. 115, parág. único, III, que abriu o processo à participação, também, de sindicatos da região.

23. Certo, daí não se segue, malgrado a literalidade do preceito, que todo e qualquer sindicato possa eleger lista de concorrentes ao respectivo Tribunal Regional.



24. Estou em que o alcance do dispositivo foi dimensionado com irretocável precisão no voto-condutor do Ministro Marco Aurélio, no referido MS 21.357, quando acentuou:

"...dispõe o inciso III do artigo 115 da Constituição Federal que os juizes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho são nomeados dentre aqueles indicados em lista tríplex pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região. Evidentemente, o preceito constitucional não encerra bis in idem. O alcance respectivo há de ser perquirido levando-se em conta os três patamares em que está organizada a Justiça do Trabalho - Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. A gradação jurisdicional tem simetria com a organização sindical. Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento são escolhidos a partir de listas tríplex encaminhadas pelas entidades sindicais de primeiro grau ao Presidente do Tribunal Regional - artigo 662 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já os Ministros Classistas do Tribunal Superior do Trabalho são credenciados por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores - § 2º do artigo 111. Logo, a regra é a confecção das listas tríplex alusivas às vagas dos Tribunais Regionais do Trabalho pelas diretorias das federações. A referência contida



no inciso III do parágrafo único do artigo 115 a sindicatos justifica-se pelo fato de alguns destes ainda não se encontrarem organizados em federações. De modo algum o preceito constitucional encerra bis in idem. Daí o Tribunal Superior do Trabalho haver baixado o Ato 246 explicitando que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho fará publicar, para preenchimento das vagas, edital no Diário Oficial dos Estados compreendidos na respectiva jurisdição, convocando "as diretorias das federações de trabalhadores e de empregadores, assim como os sindicatos inorganizados em federações, com sede territorial na região, para apresentação de listas tríplexes ao preenchimento das vagas" - artigo 1º do referido ato.

Destarte, assento inicialmente que não se tem no preceito do inciso III do parágrafo único do artigo 115 a possibilidade de uma mesma categoria participar do processo de seleção de forma dupla, ou seja, pelo sindicato respectivo e federação."

25. Não procede a impetração, portanto, quando pretende que o simples fato de que quaisquer federações tenham encaminhado listas bastasse a eliminar a possibilidade de que o fizesse qualquer sindicato da região.

26. A legitimação do sindicato não decorre de haver ou não, em cada caso, a participação de alguma federação no



processo de habilitação de candidatos à vaga, mas, sim, de cuidar-se ou não de sindicato cuja categoria-base integre igualmente a de federação organizada na mesma região.

27. Demonstrou, na espécie, o litisconsorte que o Sindicato Estadual dos Guias de Turismo do Maranhão, que o incluiu na lista tríplice, não é filiado à Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados do Maranhão e Piauí (f. 64 e 65).

28. Não o contestam as federações impetrantes.

29. Não obstante, ao pedir reconsideração da revogação da liminar, redargúem (f. 89):

"A representatividade não resulta da filiação deste ou daquele Sindicato a ela, mas do Quadro de atividades e profissões fixador do plano básico de enquadramento sindical previsto no art. 577 da CLT e recepcionado pela Constituição Federal de 1.988, conforme já decidiu o plenário do Pretório Excelso, em histórica decisão adotada nos autos do processo RMS 21.305.1-DF.

O referido Quadro registra:

5º Grupo: Turismo e Hospitalidade

Atividades ou categoria Econômicas

Empresas de Turismo

4º Grupo: Empregados em Turismo e Hospitalidade.



Categorias profissionais

*Empregados em empresas de turismo
(inclusive intérpretes e Guias de Turismo).*

Logo, a categoria profissional de Guia de Turismo está abrangida pela Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados do Maranhão e Piauí.

Por outro lado, o art. 8º, II, da Carta Política veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

Existente a Federação Interestadual da Categoria profissional, a própria existência legal do Sindicato é discutível, tendo-se em conta a preservação da unidade sindical garantida pela Carta Magna."

30. Contesta-o, porém, a Procuradoria-Geral da República, *verbis* (f. 145):

"A tese da inicial, no que pode ser examinada nesta ação, é que, nos termos do art. 115, inc. III, da Constituição, a apresentação de nomes pela primeira impetrante impedia a indicação por sindicato, por ser ela federação sindical representativa da categoria profissional do litisconsorte (guia de turismo). Este, por sua vez, nega essa representação.

Assim sendo, a pretensão da impetrante só



poderá ser acolhida se estiver provado tal fato; caso contrário, não haverá direito líquido e certo a ser garantido.

Em primeiro lugar, cabe assinalar que a liberdade de organização sindical, estabelecida pela Constituição, é incompatível com a classificação de atividades feita pela Administração Pública, tal como aquela invocada a fls. 89. Por isso, não se pode prescindir da demonstração acima referida.

A situação retratada no mandado de segurança nº 21.305-1 era diferente, pois a categoria dos aeronautas é regulada pela lei de modo uniforme. Isso não acontece com o pessoal da área de turismo e o do setor de hotéis e demais estabelecimentos de hospedagem, atividades distintas e que não são objeto de regulação única. Na ausência de regime jurídico uniforme, não cabe invocar o precedente de tal mandado de segurança.

No caso dos autos, não me parecem comprovadas nem a representação, pela primeira impetrante, da categoria a que pertence o litisconsorte, nem a obrigatoriedade dessa representação.

A ata da assembléia de fundação da FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DO MARANHÃO E PIAUÍ retrata a convocação e a presença de sindicatos de empregados de hotéis e similares e de empresas

de asseio e limpeza, tão somente (fls. 64); nada há que demonstre a participação de empregados do setor de empresas de turismo, que não se confundem com hotéis nem podem ser classificadas como estabelecimentos similares a eles.

Saliente-se, ainda, que a declaração de fls. 68, referente à inexistência de filiação do Sindicato Estadual dos Guias de Turismo do Maranhão à primeira impetrante, não foi por esta desmentida, quando se manifestou a fls. 87/94, após a contestação.

A simples dúvida sobre fatos que deveriam ser provados pela parte autora basta para afastar a liquidez e certeza do direito que se quer proteger com o mandado de segurança. Prevalece, assim, a presunção de legitimidade do ato administrativo de nomeação."

31. Em termos, assim também me parece.
32. É certo - e já tive oportunidade de enfatizá-lo (MI 144, 3.8.92, Pertence) - que, na Constituição, o alcance do princípio da liberdade sindical (art. 8º, **caput**) ficou significativamente limitado pela simultânea manutenção da unicidade (art. 8º, II) e do sistema confederativo (art. 8º, IV).
33. Daí não se extrai, contudo, como corretamente assentou o Tribunal, a recepção do velho enquadramento sindical (cf. MS 20.839, 3.5.89, Célio Borja, RTJ 129/1.045):



"A lei já não pode obstar o surgimento de entidades sindicais de qualquer grau, senão quando ofensivo do princípio da unicidade, na mesma base territorial. A pretendida ilegalidade da criação da Confederação dos Metalúrgicos, porque não prevista no art. 535, §§ 1º e 2º, da CLT, não pode subsistir em face da norma constitucional assecuratória de ampla liberdade de associação laboral, sujeita, exclusivamente, à unicidade da representação sindical".

34. Não o desmente a doutrina do MS 21.305, 17.10.91, Marco Aurélio, Lex 160/98: é que aí, como corretamente observado pelo parecer do Ministério Público, o que se reputou decisivo foi a existência de um conceito legal unitário da profissão de aeronauta, que à maioria pareceu impedir o desmembramento, para efeito sindical, dos que exercessem uma das funções específicas - a de piloto civil -, compreendida no âmbito da categoria legalmente unificada.

35. Esse último precedente não tem, contudo, nenhuma pertinência à espécie.

36. Não se trata aqui de dois sindicatos, mas, de um sindicato estadual de categoria diferenciada - a dos guias de turismo -, cuja especificidade não se discute, em face de uma federação interestadual.

37. Ora, no contexto da organização sindical



estabelecida na Constituição, nenhuma federação pode arrogar-se âmbito de representatividade maior que o resultante da soma das categorias e respectivas bases territoriais dos sindicatos que a ela se filiem.

38. Com efeito, nem a unicidade, nem o sistema confederativo -, embora mantidos pela Constituição - impõem aos sindicatos que se filiam a federações determinadas.

39. Ao contrário, o mesmo inciso II do art. 8º CF que consagra a unicidade da representação sindical da categoria, na mesma base territorial, assegura que esta "**será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados**", com a única limitação de que não seja ela inferior à área de um Município.

40. Daí se segue a admissibilidade do sindicato estadual, interestadual ou nacional, o que, à evidência, é inconciliável com a idéia de que devesse ele filiar-se necessariamente a uma federação e, mais ainda, de que, independentemente de filiação do sindicato, uma federação se pudesse atribuir a representação da categoria diferenciada e organizada em sindicato próprio.

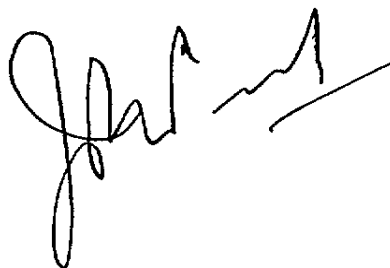
41. De tudo resulta, no caso concreto, que, malgrado a pretensão retratada pela abrangência de sua denominação, efetivamente, a Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados do Maranhão e Piauí não dispunha de título algum de representatividade da categoria dos "guias de turismo do Estado do Maranhão", base do Sindicato, não filiado a federação alguma e, portanto, legitimado à



indicação de candidatos ao TRT de jurisdição coincidente com a sua base territorial.

Desse modo, tenho por válida a nomeação questionada e indefiro a segurança: é o meu voto.

ibc/

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. S.', with a horizontal line extending to the right.

17/11/93

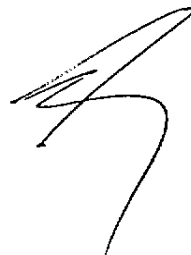
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.549-6 MARANHÃO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Ministro-Relator. A solução contida no voto de S.Exa. é a única que considero compatível com o princípio da liberdade sindical que, a meu ver, só encontra limite no princípio da unicidade, ressalvado no art. 8º, inciso II.

* * * * *



dfm

0018030100
0376021540
0930115860

17/11/93

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.549-6 MARANHÃO

V O T O

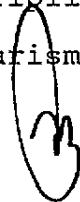
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o normal é que os sindicatos indiquem candidatos em listas para o preenchimento de vagas existentes na Primeira Instância, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, que as federações o façam quanto às vagas de juiz classista existentes nos Tribunais Regionais do Trabalho e que o Colégio, de que cogita o artigo 111, § 5º, da Constituição Federal, assim proceda no tocante às vagas de Ministro no Tribunal Superior do Trabalho. A exceção contida no artigo 115, inciso III, da Constituição revela a possibilidade de os sindicatos indicarem candidatos às vagas de Primeiro Grau e, também, candidatos às vagas de Segundo Grau - de juiz classista. Para evitar-se a duplicidade na indicação de candidatos somente se pode dar, pelo menos sob a minha óptica, ao inciso III, alcance que legitime aqueles sindicatos que congreguem categorias profissionais inorganizadas em federação. O que se tem na espécie? A Federação dos Empregados no Turismo confeccionou lista e apresentou candidatos a vagas existentes no Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão. Concomitantemente, fê-lo o Sindicato dos Guias de Turismo, guias que são empregados no turismo e que, portanto, integram categoria já representada por federação. Não posso, Sr. Presidente, deixar o alcance do inciso III do artigo 115, ao sabor de uma, perdoe-me o

0018030100
0376021540
0930215730

Ministro-Relator, pretensa liberdade sindical; não posso desestimular o próprio sistema sindical consagrado constitucionalmente e eu o estarei fazendo ao admitir que um ato de vontade de um sindicato, afastando-se da federação, deixando de ser associado da federação, gera para ele o direito à indicação, possibilitando duas chances à categoria profissional, à mesma categoria profissional. Essa abrangência eu não empresto ao inciso III do artigo 115 e não posso, sob pena de fulminar o princípio da unicidade sindical, chegar a uma especificidade maior, entendendo que, por exemplo, em relação às montadoras, possamos ter sindicato congregando aqueles que apertam determinados parafusos e empregados que atuam na colocação de arrebites em chapas. Que unicidade sindical é essa?

Ainda que pudesse desconhecer que a categoria forma no 4º Grupo - Empregados em Turismo e Hospitalidade (empregados em empresas de turismo e inclusive intérpretes e guias de Turismo), da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, ao qual corresponde o 5º Grupo - Turismo e Hospitalidade (empresas de turismo), da Confederação Nacional do Comércio - quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, esbarraria no fato de não se tratar de categoria diferenciada, quer considerada a inexistência de estatuto profissional próprio, quer de singularidades na atividade que ditassem a distinção - artigo 511, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Peço vênias, Senhor Presidente, ao nobre Ministro-Relator para entender que, na hipótese, o Sindicato referido não estava credenciado a apresentar lista tríplice porque existe Federação que congrega os empregados em turismo,



Supremo Tribunal Federal

MS 21.549-6 MA

189

que é a Federação impetrante, que, por sinal, apresentou a cabível lista tríplice. Peço vênica ao nobre Relator para conceder a ordem.



17.11.93

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00215496/160

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Sr. Presidente. O art. 115, parágrafo único, da Constituição, ao dispor quanto as nomeações dos magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho, estabelece no inciso III:

"III - classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região".

Não há no dispositivo constitucional uma regra restritiva. As leis de criação dos tribunais, em face do preceito da Constituição de que em cada Estado haverá, no mínimo, um Tribunal Regional do Trabalho, têm buscado explicitar o entendimento da Constituição: ela não restringe, estipulando que são listas indicadas por federações e por sindicatos com base territorial na região.

A lei estabelece que são listas organizadas pelas diretorias das federações e dos sindicatos inorganizados, quer dizer, dos sindicatos não organizados em federações, com base territorial no Estado. Essa legislação e a disciplina do TST procuram, sem dúvida alguma, dar à expressão sindicato, prevista no inciso III do art. 115 da Constituição, compreensão específica. A Constituição faz referência a "sindicatos com base territorial na região"; vem a Lei e estipula: "os sindicatos não organizados em federação".

A questão que se propõe, aqui, implica, precisamente, saber se, na base territorial onde funciona uma federação, pode existir também sindicato de pessoas que atuam em uma área de atividade que se poderia entender compreendida pela federação dos trabalhadores em atividade de turismo, qual seja, a atividade do guia de turismo. Dá-se, porém, que esse é

J. Néri

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00215496/160

um sindicato específico, é uma atividade que, bem ou mal, compreendida ou não na generalidade das atividades relativas ao turismo, adquiriu aqui feição especial dentro desse campo, e se organizou em sindicato. Certo é que podia ter se integrado nos sindicatos dos trabalhadores em atividades de turismo. Pergunto: essa organização sindical é inválida? Está vedado que os guias de turismo criem o seu sindicato, não querendo se compor na organização sindical geral das atividades de turismo? Compreendo que, contra a existência desse sindicato, não há nenhum óbice, nenhuma impugnação, nem a federação está impugnando a existência desse sindicato, que não a integra. A atividade específica de guia de turismo está sindicalmente organizada, autonomamente em relação às demais atividades que possam existir nessa área que, hoje, se compõe pelos diversos sindicatos numa federação.

Penso, como o eminente Ministro-Relator, que não é possível se impedir, -funcionando como funciona naquela base territorial um sindicato específico, de âmbito estadual, de guia de turismo, -que esse sindicato possa, também, oferecer uma lista daqueles que exercem essa atividade específica, a par da lista que ofereça a federação, que reúne outras atividades no âmbito do turismo.

A Constituição não veda. A Constituição prevê que os classistas serão "indicados em listas tríplexes pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região". E a lei complementa, estipulando: "pelas federações e pelos sindicatos organizados em federações, com base territorial no Estado".

Penso, "si et in quantum", - pois é o segundo julgamento que o Tribunal está realizando em torno desta matéria -, que se deve respeitar a liberdade da organização sindical. Se esse sindicato não foi impugnado na sua existência pela federação, o sindicato existe, funciona e são seus associados os exercentes apenas de um tipo de atividade, o guia de turismo; não se pode impedir que esse sindicato que tem base estadual apresente também lista tríplex a ser considerada pelo presidente sugerindo nomes para a escolha dos juízes classistas.

J. M. G.

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00215496/160

Dessa maneira, peço vênias para acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator, indeferindo o mandado de segurança.

J. Henri

BOA/

17/11/93

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.549-6 MARANHÃO**V O T O**

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, é difícil conciliar vários dos preceitos de nossa Constituição a respeito da questão em causa. O da liberdade sindical tem de ser conciliado com o da unicidade, que, logicamente, restringe aquele, ainda que esses dois princípios estejam, obviamente, no mesmo nível. Por outro lado, estabelece a Constituição que o sindicato não pode ter base inferior à municipal, mas não proíbe que essa base possa ser superior à do município, e declara, ainda, que os trabalhadores ou empregadores interessados definiram essa base territorial. Assim, por esse sistema, se houve, por exemplo, um sindicato nacional de aeronautas, não haverá elementos para a constituição de uma confederação nacional de aeronautas, que é o órgão que tem competência para a indicação ao Tribunal Superior do Trabalho de candidatos a juiz classista.

Com a devida vênia do eminente Relator, acompanho o Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, deferindo o mandado de segurança.

0018030100
0376021540
0930412800

EXTRATO DE ATA

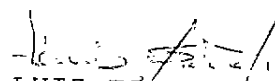
MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.549-6

ORIGEM : MARANHÃO
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
IMPTEs. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E
: HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DO MARANHÃO, PIAUÍ E OUTROS
ADVS. : JOSÉ TORRES DAS NEVES E AMILCAR GONÇALVES ROCHA
IMPDS. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA, MINISTRO DA JUSTIÇA, PRESIDENTE
: DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL
: REGIONAL DO TRABALHO DA 16A. REGIÃO
LIT.PAS. : ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL
ADVS. : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal homologou a desistência da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados do Maranhão e Piauí; excluiu da posição de autoridades coatoras o Ministro da Justiça e os Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 16a Região; declarou a ilegitimidade ativa da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado do Maranhão e da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Maranhão; e, ainda, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da Federação dos Empregados do Comércio do Estado do Maranhão. No mérito, indeferiu o pedido de mandado de segurança. Votou o Presidente nas preliminares e no mérito. Falou, pelos impetrantes, o Dr. José Torres das Neves. Plenário, 17.11.93.

Presidência do Senhor Ministro Paulo Brossard. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Ministros Octavio Gallotti, Presidente, e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ-TOMIMATSU

Secretário

0018030100
0376021540
0940000060